



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**P.A. Nº 10826/2023**

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto por **ROBERTO ALVES JOSÉ** (Feedback Estúdio de Criação) contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 042/2023**.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **ROBERTO ALVES JOSÉ** (Feedback Estúdio de Criação) contra decisão do Pregoeiro referente ao **Pregão Eletrônico nº 051/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na produção, gravação e edição audiovisual de documentário institucional (de 45 minutos) para registrar a pandemia da Covid-19 no âmbito do TRT-18 e de produção de um vídeo compacto (do videodocumentário) para a veiculação nas redes sociais do Tribunal, conforme especificações técnicas e condições constantes no Edital.

### **I – ADMISSIBILIDADE**

As razões do recurso apresentadas pelo licitante **ROBERTO ALVES JOSÉ** (doc.113) foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões registradas pela licitante **MAGIC BEANS COMUNICAÇÃO LTDA.** no “Comprasgov” (doc.114), apesar de tempestivas, não dizem respeito a este certame.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Indagada, justificando erro no momento de envio do arquivo no sistema Comprasgov, a recorrida encaminhou o arquivo correto através do e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br), que foi anexado ao doc. 117 dos autos.

## II – MÉRITO

Inconformada, nos termos do documento nº 113, anexado aos autos do Processo Administrativo nº 10826/2023 – PROAD, a recorrente acusa o descumprimento de regras impostas no edital e alega, em síntese, os seguintes pontos:

1) *“A obrigatoriedade da diligência contida no item 7.3 e seus demais subitens presentes no edital”, “pelo fato de considerar inexequível a oferta da empresa Magic Beans Comunicação Ltda. de R\$ 12.500,00”;*

2) O fato da empresa vencedora possuir sede em São Paulo e a produção ocorrer no estado de Goiás;

3) Solicita a postagem da amostra do documentário que visa ratificar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na fase de habilitação, devendo este conter características semelhantes ao modelo disponibilizado pelo Tribunal, no dia 17/08/2023, em face de pedido de esclarecimento;

4) Solicita a desclassificação da empresa por *“não cumprir o subitem 2.1 do edital, cuja participação está vinculada ao ramo de atividade compatível com o objeto da licitação”*.

A empresa **MAGIC BEANS COMUNICAÇÃO LTDA.** anexou ao sistema “Comprasgov” documento com contrarrazões endereçada a outra corte, com referência a número de pregão e empresa recorrente diversa deste certame.

Porém, ao ser questionada, se defendeu no seguinte sentido:

*“Peço escusas, pois, no momento de anexar o documento, acabei anexando documento diverso. Sendo assim, peço a gentileza de considerar o documento em anexo nesse e-mail:*

(...)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Fato é que a empresa RECORRENTE apresentou seu recurso indagando que a proposta da RECORRIDA é considerada inexecutável, além disso, indaga que a empresa possui sede em São Paulo, local distinto da prestação de serviço. Ocorre que a empresa RECORRENTE deixa de verificar que a empresa habilitada presta serviços para grandes empresas, multinacionais e já realizou campanhas políticas por todo o Brasil, além de participar diariamente de licitações. Cumpre ressaltar, que a RECORRIDA presta serviços ao setor público e sempre cumpre com seus contratos. Desta forma, fica totalmente claro, que a empresa RECORRENTE age de forma temerária, afim de tumultuar, atrasar o processo licitatório e de má-fé. A RECORRIDA, confia nessa administração, na qual, totalmente imparcial, na qual, não poderá a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando os documentos da empresa RECORRIDA, que OFERECEU O MENOR PREÇO, pois, anexou todos os documentos necessários previsto no edital e tem plena capacidade técnica e física de cumprir com o contrato em questão. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestes aludidos.*

*II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).*

*Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:*

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter executável/inexecutável da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).*

*Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela RECORRIDA não significa que a proposta era inexecutável.*

*Cumpre ressaltar, que a RECORRIDA apresentou seu balanço patrimonial, onde mostra que tem uma boa saúde financeira, apresentou que Certidão negativa de improbidade Administrativa e inelegibilidade, Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) e atestados de capacidade técnica/contratos junto a grandes empresas.*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação no setor contábil, o que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida. E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência ( ...)*

*Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, "prática preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência. Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório." (Apelação n.º 0026677-34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).*

*Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade das propostas.*

*Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.*

*Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.*

*As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.*

*Com o intuito de elevar o preço médio, e, por conseguinte, o valor inicial de uma licitação, é prática comum aplicada por empresas de direito público privado superdimensionarem os valores quando da solicitação de orçamento por parte de uma entidade de direito público. Sabe-se que tais cotações servem basicamente para compor preço para processos licitatórios. Por isso, o valor estimado inicialmente está superdimensionado e excede os padrões normais do mercado.*

*(...)*

*Pois bem, pelo parágrafo 1º já fica claro que a maioria das questões de inexequibilidade referem-se às obras de engenharia, cujo intuito é evitar o uso de matérias-primas de baixa qualidade. O objeto em questão é desenvolvido utilizando-se basicamente mão-de-obra. Não há emprego de matériaprima específica, apenas os custos de mão-de-obra, tendo em vista, que a RECORRIDA já tem todos os equipamentos necessários para cumprir com o contrato.*

*III - INSTALAÇÕES, INFRAESTRUTURA E RECURSOS MATERIAIS A Magic Beans Comunicação, atua em todo território nacional, orgulha-se em ter realizado trabalhos para clientes como: Tele Sena, Cursinho da Poli, Divino Dr., Frutas do Brasil, Medicar, Poli Saber, IBM, Rede Ponto Certo, Clínica Fares, Hospital Sírio Libanês, Faculdade Oswaldo Cruz, Campanha Presidencial Jair Messias Bolsonaro, Shopping Iguatemi, entre outros.*

*(...)*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclareço que, apesar das contrarrazões da empresa recorrida terem sido apresentadas através do e-mail e de forma intempestiva, esta Pregoeira optou por aceitá-las, pois auxiliam na resposta aos questionamentos da recorrente.

Pois bem. Acerca dos apontamentos da empresa ROBERTO ALVES JOSÉ, faço os seguintes esclarecimentos:

1) Quanto à *“obrigatoriedade da diligência contida no item 7.3 e seus demais subitens presentes no edital”, “pelo fato de considerar inexequível a oferta da empresa Magic Beans Comunicação Ltda. de R\$ 12.500,00”*:

Quanto à exequibilidade o edital diz o seguinte:

7.3 No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.3.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item 7.3, **só será considerada após diligência do Pregoeiro**, que comprove:

7.3.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.3.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.3.1.3 que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Diferente do que entende a recorrente, o edital traz que é **indício** de inexequibilidade valores ofertados inferiores a 50% do estimado e que essa inexequibilidade **só será considerada** pelo Pregoeiro após as comprovações previstas nos subitens 7.3.1.1 a 7.3.1.3.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Como se observa, não há, em nenhum momento, previsão de “*obligatoriedade*” ao Pregoeiro de realizar diligência no caso de propostas ofertadas com valores inferiores a 50% do orçado pela Administração, mas sim uma possibilidade a fim de averiguar as condições para a prestação do serviço. É um ato discricionário que, durante a realização do pregão, pode ser ou não realizado pelo Pregoeiro, dependendo do caso.

No caso em tela, diante da completa documentação apresentada pela empresa MAGIC BEANS, entre proposta de preços, documentos de habilitação (atestados e contratos firmados), declaração de equipamentos, relação de vídeos dos serviços prestados, entre outros (tudo anexado aos docs. 104 a 107 do processo), o Pregoeiro entendeu que não havia necessidade de exigir a comprovação de exequibilidade da proposta de preços, haja vista que, com os documentos apresentados na licitação, já foi possível averiguar a capacidade da empresa vencedora na boa prestação do serviço.

2) Quanto ao “*fato da empresa vencedora possuir sede em São Paulo e a produção ocorrer no estado de Goiás*”, saliento que, o instrumento convocatório não faz exigência de que a empresa prestadora do serviço tenha sede no local de produção do documentário.

Inclusive, o subitem 7.13 do termo de referência, que fazia exigência de instalação de escritório na região de Goiânia, foi objeto de impugnação acolhida pela equipe do pregão, sendo retirado do instrumento convocatório.

Conforme argumentado naquele momento, para a prestação do serviço não há real necessidade de escritório físico de representação na região da Contratada, visto que, nos dias atuais, toda a comunicação entre órgãos e empresas pode ser feita de maneira remota e nem por isso prejudica a qualidade dos serviços prestados. Além disso, a exigência restringe a competitividade, tendo em vista que pode gerar custos às empresas que não possuem sua sede na região metropolitana de Goiânia.

Ressalto que, inclusive a recorrente, conforme consulta ao SICAF, possui sede fora da região de prestação do serviço, na cidade do Rio de Janeiro.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3) Quanto à solicitação de postagem da amostra do documentário, proveniente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na fase de habilitação pela empresa vencedora, informo que o arquivo foi entregue à área técnica que o analisou e aprovou mediante o atendimento aos requisitos do termo de referência. O arquivo pode ser visualizado através de um link disponível nos documentos de habilitação anexados ao sistema Comprasgov. Além do mais, para ter acesso qualquer interessado pode entrar em contato com a comissão pelo e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) e solicitar a verificação.

4) Quanto à solicitação de desclassificação da empresa por “*não cumprir o subitem 2.1 do edital, cuja participação está vinculada ao ramo de atividade compatível com o objeto da licitação*”, novamente equivocou-se a recorrente em seu pedido.

Nos termos do subitem 2.1 do edital, podem participar do certame empresas cujo ramo de atividade seja **compatível** com o objeto da licitação. Conforme pode-se observar no Contrato Social e no cartão do CNPJ da licitante vencedora, juntados aos autos no doc. 104, o ramo de atividade da empresa é diretamente ligado ao objeto da contratação, visto que, além da atividade principal ser “publicidade”, a cláusula do Objeto Social relaciona serviços como produção de filmes, marketing, suporte e manutenção de serviços da informação, filmagem de eventos, prestação de serviços de coleta, síntese e difusão de notícias e matérias para os meios de comunicação, entre outros.

Ademais, a licitante MAGIC BEANS apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, bem como Atas e Contratos assinados com órgãos públicos e empresas privadas, que firmam o entendimento de aptidão na prestação de serviços similares e compatíveis com o objeto do pregão. Todos os atestados apresentados referenciam a boa qualidade dos serviços executados pela recorrida (docs. 104/107 dos autos).

Além disso, mesmo não sendo requisito de habilitação, foram anexados ao sistema a qualificação dos profissionais, as instalações da empresa, os equipamentos disponíveis, bem como uma síntese dos serviços prestados e links



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

dos vídeos já realizados. Toda a documentação foi verificada, apesar de não ser critério de seleção do fornecedor prevista no edital, e auxiliou a análise do Pregoeiro e da área demandante dos serviços, que concluiu pela qualificação da empresa.

Saliento que a amostra apresentada à Seção de Gestão da Memória do TRT18 foi referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TRIBUNAL REGIONAL DE PERNAMBUCO, cujo objeto da contratação foi a *“prestação de serviços de vídeos institucionais a serem veiculados em mídia televisiva, sítios eletrônicos e redes sócias do Tribunal”*.

O vídeo apresentado em fase de amostra, que confirma a compatibilidade com o objeto aqui licitado, foi analisado e aprovado pela área gestora, conforme manifestação anexada ao doc. 11 dos autos.

De forma muito clara, através de toda a documentação apresentada, depreende-se a presença e boa atuação da empresa MAGIC BEANS dentro do ramo de atividade objeto deste pregão.

Notoriamente, percebe-se que a recorrente não fez uma análise dos documentos encaminhados pela vencedora na fase de julgamento e nem mesmo do edital do Pregão Eletrônico nº 51/2023, haja vista que, de forma superficial, traz argumentos vazios, sem justificativas nem fundamentos legais.

Assim, considerando que a empresa vencedora preencheu todas as exigências previstas no instrumento convocatório e que não houve vício nem erros no julgamento do certame, sendo atendidos todos os requisitos legais, entendo que não assiste razão à recorrente.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **ROBERTO ALVES JOSE** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **MAGIC BEANS COMUNICAÇÃO LTDA.** para o **Pregão Eletrônico nº 051/2023**.





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 22 de setembro de 2023.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira